

**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado do Ceará/3ª Promotoria de Justiça de Tianguá

**EMENTA:** Apura irregularidades no Colégio Ágape, Instituição sediada no município de Tianguá, Censo/Inep nº 23545089, cassa o credenciamento, a autorização da oferta dos ensinos fundamental e médio no regime seriado e na modalidade Educação de Jovens e Adultos (Eja), declara a extinção compulsória do referido Colégio, veda abertura de matrículas e dá outras providências.

**RELATORAS:** Raimunda Aurila Maia Freire, Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro e Maria Luzia Alves Jesuíno

**PROCESSO Nº** 07173840/2023

**PARECER Nº** 523/2023

**APROVADO EM:** 18.10.2023

## I – DO PEDIDO

Jackeline Gomes Soares Santos, Promotora de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça de Tianguá, encaminha Ofício nº 0189/2023/3ª PmJTNG, requerendo deste Conselho Estadual de Educação (CEE) providências acerca do procedimento, objeto da Notícia de Fato nº 01.2023.00011862-9, envolvendo o Colégio Ágape, Instituição sediada no município de Tianguá.

Segundo consta nos autos do procedimento, Tatiane Davi Coelho e Ana Gláucia Calixto da Costa denunciam uma série de abusos cometidos pelo ex-professor do Colégio Ágape, Cecílio Pereira da Silva Neto, prejudicando a imagem do referido Colégio e o bom andamento dos trabalhos escolares.

Compulsando os autos, verifica-se tratar de trocas de acusações entre as autoras, que integram o grupo gestor do Colégio Ágape, em face do ex-professor da citada instituição de ensino.

Em consulta ao Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (Sisp)/CEE, Ana Gláucia Calixto da Costa consta como diretora geral do Colégio Ágape, e nada consta sobre Tatiane Davi Coelho.

### Da situação legal do Colégio Ágape de Tianguá

Referida instituição de ensino possui INEP nº 23545089 e teve seu primeiro credenciamento em 2010 nos termos do Parecer CEE nº 0434/2010, com validade até 31 de dezembro de 2013. Na ocasião, o Colégio chamava-se Colégio Lúmen. Para melhor elucidar a situação legal da escola, segue a linha do tempo:

1) Parecer CEE nº 0430/2010: autoriza Francisco Sérgio Moura de Abreu a exercer, temporariamente, a função diretiva do Colégio Lúmen, sediado em Tianguá, até 31 de dezembro de 2011;

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 523/2023

2) Parecer CEE nº 0434/2010: credencia o Colégio Lúmen, de Tianguá, reconhece o curso de ensino médio, até 31 de dezembro de 2013, e homologa o Regimento Escolar;

3) Parecer CEE nº 0857/2013: autoriza a mudança de nome de Colégio Lúmen para Colégio Sérgio Moura;

4) Parecer CEE nº 0209/2014: recredencia o Colégio Sérgio Moura, em Tianguá, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (Eja), até 31 de dezembro de 2018, e homologa o Regimento Escolar;

5) Parecer CEE nº 1065/2016: aprova a mudança do mantenedor e de denominação – nome empresarial – de Sérgio Moura Vestibular Ltda ME, para Colégio Ágape, de Tianguá, pertencente à rede privada de ensino;

6) Resolução CEE nº 0477/2019: dispõe, em caráter excepcional, sobre o recredenciamento de instituições de ensino, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos/etapas da educação infantil, do ensino fundamental e médio regulares e na modalidade educação de jovens e adultos e homologação de nucleação, sem interrupção, com validade até 31 de dezembro de 2020, das escolas pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e dá outras providências;

7) Parecer CEE nº 0443/2021: recredencia as instituições privadas de ensino da educação básica, autoriza, reconhece e renova o reconhecimento de cursos/etapas da educação infantil e dos cursos de ensino fundamental e médio e na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (Eja), das escolas pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará, com validade até 31 de dezembro de 2025.

No Sisp, consta o Contrato Social da Empresa Sérgio Moura Vestibulares LTDA-ME, de propriedade de Valdirene Aguiar e Silva e Generosa Lima Abre, CNPJ sob o nº 01.537542/0001-60, com o endereço: Rua José Joaquim de Vasconcelos, nº 320, Centro, CEP: 62.320-000, no município de Tianguá.

O Primeiro Aditivo de alteração contratual da Empresa, altera a composição societária, retirando-se Rosenda Oceania de Vasconcelos Batista e ingressando Francisco Sérgio Moura de Abreu.

Na Cláusula 7ª do instrumento, consta a alteração do nome fantasia, passando a instituição de ensino a ter o nome: Colégio Sérgio Moura.

O Quarto Termo aditivo ao Contrato informa a alteração do nome fantasia da instituição de ensino, que passa a se chamar Colégio Ágape. Outrossim, verifica-se que houve alteração anterior na composição societária, visto que o 4º Termo Aditivo está assinado por Francisco Evandro Oliveira Moreira e por Maria de Jesus Mesquita.

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer n° 523/2023

Analisando a documentação constante no Sisp, verificam-se as seguintes inconsistências:

- 1) não foram localizados o Contrato Social e as informações sobre os mantenedores do Colégio Lúmen;
- 2) o Contrato Social, em anexo, referente à Empresa Sérgio Moura Vestibulares LTDA ME, possui como sócias Valdirene Aguiar e Silva e Generosa Lima Abreu;
- 3) O Termo Aditivo, anexo ao Contrato Social mencionado anteriormente, possui como sócias Rosedna Oceania de Vasconcelos Batista e Generosa Lima Abreu; ou seja, não consta no Sisp aditivo de alteração com a saída de Valdirene Aguiar e Silva e com a entrada de Rosedna Oceania de Vasconcelos Batistas, que fora substituída por Francisco Sérgio Moura de Abreu;
- 4) O Parecer CEE n° 0209/2014 recondeceu o Colégio Sérgio Moura e renovou o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio na modalidade Eja, com validade até 31 de dezembro de 2018. Contudo, o ensino fundamental e a modalidade Eja não foram objetos de reconhecimento, quando da emissão do Parecer n° 0434/2010 (de credenciamento).

**Da visita**

Em análise da Notícia de Fato do Ministério Público n° 01.2023.00011862-9, consta que foi realizada visita *in loco* na instituição de ensino por técnicos da Promotoria de Justiça de Tianguá, em 17 de maio do corrente ano; constataram-se irregularidades estruturais e funcionais no Colégio Ágape, com iminente risco a direitos fundamentais de crianças e adolescentes na Instituição.

A Promotoria de Justiça, então, encaminhou Ofício à Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (crede)/5 – Tianguá, para ciência e indicação de medidas a serem adotadas no presente caso.

Em resposta à solicitação ministerial, a Crede 5 informou que não era atribuição das Credes a apuração direta de irregularidades educacionais das instituições de ensino privadas, com base na Lei n° 16.710/2018. Outrossim, informou ao Ministério Público de Tianguá que a demanda deveria ser encaminhada a este Conselho para apuração das irregularidades, entendendo ser este o Órgão competente para tal, com base no Decreto n° 29.159/2008.

Em despacho datado de 21 de julho de 2023, o Promotor de Justiça determinou que fosse comunicado a este CEE para providências cabíveis.

Desta feita, aos 22 de agosto de 2023, a Conselheira Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro e a Coordenadora Jurídica, Lia Mara Bernardes Muniz, deslocaram-se até o município de Tianguá para visitar *in loco* o Colégio Ágape, situado na Rua

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 523/2023

José Joaquim de Vasconcelos, nº 320, Bairro Centro, CEP: 62.320-000, no município de Tianguá.

A diretora pedagógica e atual mantenedora da Instituição, Ana Gláucia Calixto da Costa, as acompanhou em visita às instalações e forneceu alguma documentação escolar para verificação. A secretária não se encontrava na Instituição, motivo pelo qual restou impossibilitada a verificação do arquivo escolar.

**Das instalações físicas**

Referido Colégio não está mais funcionando no endereço de cadastro do credenciamento, qual seja, Rua José Joaquim de Vasconcelos, nº 320, Bairro Centro, CEP: 62.320-000, no município de Tianguá. Importante esclarecer que este Conselho não fora informado da mudança de endereço dessa Instituição.

As instalações físicas do novo endereço resumem-se numa casa adaptada para uma escola; contudo, sem as reformas necessárias para a oferta do ensino, tendo em vista que possui salas de aula interligadas, onde, por exemplo, os alunos do 6º ano têm que passar por dentro da sala dos alunos do 4º para chegar a sua cadeira de aula.

O imóvel possui sete salas de aula, sendo quatro destinadas aos alunos do 4º e do 5º ano (juntos) 7º, 8º e 9º ano. As outras comportam o 6º ano, o 1º, o 2º e o 3º ano do ensino médio (juntos).

A secretaria escolar, localizada em um pequeno quarto que, anteriormente, servia de dispensa, não atende às normas deste Conselho. A biblioteca localiza-se em um corredor de acesso à sala de aula e à secretaria.

A casa principal possui um anexo, onde antes era outra residência e, atualmente, funciona o curso de ensino fundamental, séries iniciais, 1º ao 3º ano. A estrutura está mais bem dividida, não possuindo salas interligadas. Contudo, o local é pouco arejado e com presença de mofo.

Os alunos, naquela ocasião, estavam em sala de aula, e as visitantes verificaram a dinâmica dos professores com os alunos.

A cantina e área de recreação situam-se no que antes era o quintal do imóvel, ou seja, na parte externa da casa (nos fundos), e seu acesso se dá pela lateral, por meio de um estreito corredor.

Não vislumbraram sala de informática, tendo a diretora informado que esse espaço fora desativado, e os computadores, recolhidos, visto que aconteceu um furto na sede do Colégio e, atualmente, os alunos utilizam *tablets*.

Esse Colégio necessita de reformas e de projeto arquitetônico para melhor divisão das salas de aula, secretaria escolar, diretoria e demais setores essenciais para caracterizar e desenvolver o ensino.

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 523/2023

Por ocasião da visita, a diretora informou, ainda, que a sede era provisória e que comprara um terreno localizado na frente do Colégio. O levantamento do prédio novo demoraria oito meses, segundo informações de Ana Gláucia Calixto.

Foi requisitado à diretora o envio da documentação referente à compra da instituição de ensino com CNPJ nº 01.537.542/0001-60, que tinha como sócios: Francisco Evandro Oliveira Moreira e Maria de Jesus Mesquita, termos aditivos, Contrato Social da nova empresa e a comprovação de que adquiriu o terreno para sediar a nova escola; até a presente data, tais documentos não foram enviados.

**Da documentação do Mantenedor**

Indagada acerca da mudança de endereço sem a devida comunicação a este CEE e da ausência dos aditivos referente ao Contrato Social da Instituição, Ana Gláucia informou que adquiriu, mediante contrato de compra e venda, a empresa mantenedora do Colégio Ágape/CNPJ nº 01.537.542/0001-60, com o nome Empresarial: Colégio Ágape de Tianguá-ME.

Contudo, verifica-se no Sisp a inclusão do CNPJ nº 32.300.216/0001-69, que tem nome empresarial: A G C da Costa, empresário individual, nome de fantasia: Ágape Assessoria e Consultoria Educacional-ME.

Informa Ana Gláucia que deu entrada na abertura como empresária individual na empresa do CNPJ anterior, utilizando-o como se mantenedor fosse do Colégio Ágape. Ocorre que o Censo Escolar está atrelado ao CNPJ anterior, no qual encontra-se *inapto* na Receita Federal por omissão de declaração de imposto.

Analisando a minuta do Contrato de Prestações Educacionais que a Mantenedora utiliza no Colégio para a matrícula de alunos, verifica-se que o Parecer de credenciamento informado está incorreto (Parecer nº 209/2014), e o CNPJ e o endereço do Colégio também estão equivocados, visto que houve mudança de endereço e de Mantenedor.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR**

As competências deste CEE estão regulamentadas no Art. 209 da Constituição Federal, no Art. 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/1996; no Art. 230, § 3º, da Constituição Estadual; nas Leis nºs 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e 16.710, de 21 de dezembro de 2018, ratificada pelo Art. 15 da Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, Incisos VII, VIII e IX: podendo cassar o credenciamento, a autorização e o reconhecimento, declarar a inidoneidade de seus dirigentes e docentes, quando for o caso, bem como promover auditoria, por meio de comissões especiais, nos estabelecimentos de ensino sujeitos a sua jurisdição e na Resolução CEE nº 451/2014, que dispôs sobre o credenciamento e o reconhecimento de instituição de ensino da educação básica, a autorização, o reconhecimento de seus cursos e a renovação do

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 523/2023

reconhecimento, e deu outras providências, notadamente, em seu Art. 22 e extinção no Art.15, que assinala: “(...)

III – Em ambos os casos, a entidade mantenedora obriga-se a providenciar a transferência dos alunos e ressarcir-lhes os eventuais prejuízos decorrentes do ato, quando for o caso.”

Art. 22. A instituição de ensino em situação irregular estará sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente.

§ 1º Os atos realizados e os documentos expedidos por instituições de ensino na situação prevista no caput deste artigo não terão validade escolar nem habilitarão o portador ao exercício profissional previsto em lei.

§ 2º Os prejuízos causados aos alunos resultantes da irregularidade prevista no caput deste artigo serão de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da gestão da instituição de ensino.

§ 3º A regularização de estudos realizados em instituições de ensino não credenciadas deverá ser feita por meio de uma instituição de ensino devidamente credenciada, que ofereça cursos da mesma natureza e que, mediante o resultado satisfatório da avaliação, expeça o respectivo certificado nos termos da legislação vigente.

(...)

VII – encaminhar às autoridades competentes processos sobre irregularidades constatadas em caso de violação das leis e normas que regulam as instituições educacionais;

VIII – realizar auditoria e/ou sindicância, por meio de comissões especiais designadas pela Presidência, para apurar possíveis irregularidades, garantindo o amplo direito de defesa e do contraditório;

IX – aplicar às instituições escolares e a seus responsáveis legais sanções de advertência, cassação de credenciamento, cassação de reconhecimento e de autorização de cursos e polos, extinção compulsória de instituição escolar de ensino, a suspensão do exercício de funções, por até 5 (cinco) anos, e/ou declaração de inidoneidade de seus dirigentes e docentes, quando comprovadas irregularidades em processo de sindicância, levando-se em conta a gravidade dos fatos apurados.

Considerando o teor do Relatório do Ministério Público, os resultados da verificação *in loco* e as declarações prestadas pela representante da instituição, somos de parecer que:

a) O Colégio Ágape, sediado na Rua José Joaquim de Vasconcelos, nº 320, Bairro Centro, CEP: 62.320-000, no município de Tianguá, mudou de endereço e de mantenedor, localizado atualmente na Rua Maestro Quincas Bezerril, nº 1092, Bairro Centro, na mesma cidade, e tem CNPJ nº 32.300.216/0001-69, sem comunicar a este Conselho, seja declarado extinto, compulsoriamente;

b) Sejam cassados o credenciamento e o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio com regime seriado e na modalidade Eja, considerando

FOR: GR

6/7

REV: JAA

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170

Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 523/2023

que as instalações físicas da atual sede do Colégio Ágape não são apropriadas para uma instituição de ensino, por existir salas interligadas; falta de espaço para biblioteca; falta de sala de Informática; possuir banheiros dentro da sala de aula; não possuir local adequado para secretaria geral e documentos escolares, dentre outros setores essenciais para uma instituição de ensino; o imóvel onde se situa o Colégio abrigava duas casas, apenas algumas adaptações foram realizadas para o funcionamento da Instituição; além de outras irregularidades detectadas;

c) sejam advertidas a diretora geral, Ana Gláucia Calixto da Costa, e os proprietários/sócios, Francisco Evandro Oliveira Moreira e Maria de Jesus Mesquita, do Colégio Ágape, de Tianguá;

d) seja entregue o acervo escolar à Secretaria da Educação Básica (Seduc);

e) sejam cientificados os pais e/ou responsáveis pelos alunos do resultado deste processo para que sejam adotados os procedimentos pertinentes;

f) seja enviada, por meio de ofício do gabinete da Presidente deste Órgão, uma cópia deste Parecer ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências julgadas necessárias.

Por fim, tendo como preocupação basilar o não prejuízo para os estudantes em conclusão do ano letivo em curso, as reladoras votam em caráter excepcional que essa Instituição funcione até o final deste ano letivo e vedam a abertura de matrículas de novos alunos até que aquela apresente a este Conselho condições satisfatórias para o seu credenciamento e reconhecimento dos cursos que oferta.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2023.

**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**

Relatora da Ceb

**TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAIS PINHEIRO**

Relatora da Ceb

**MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO**

Relatora e Presidente da Ceb

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE

FOR: GR

REV: JAA